



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.029 - SE
(2014/0332955-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS. ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal rechaçou a alegação de que houve perda do objeto da presente ação, pois permanece o interesse da parte adversa no julgamento total pela sentença sobre as demais questões discutidas nos autos. Assim, o acolhimento da referida tese recursal demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.029 - SE
(2014/0332955-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela LOJAS RENNER S/A contra decisão monocrática de minha relatoria assim emendada (fl. 611, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS. ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 451/452, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETIVO - EXECUÇÃO DE OBRAS NAS LOJAS RENNER LOCALIZADAS NO SHOPPING JARDINS VISANDO CUMPRIR NOMAS QUE TUTELAM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - REQUERIDA QUE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUSTE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC - IRRESIGNAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM - PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC - INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA QUE ESTÁ CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA (ARTS. 227, § 2º, E 244), PELA LEI Nº 10.098/2000, PELA LEI ESTADUAL Nº 4.012/1998 E PELO DECRETO Nº 5.296, DE 02.12.2004 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - NBR 9050:2004 - OBRAS QUE DEVEM SER REALIZADAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Em suas razões regimentais, a agravante reitera a tese de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e defende que a questão não é fática, e sim jurídica.

Argumenta que "se reconhece que houve perda superveniente do objeto (e isto é reconhecido, repita-se, em primeira instância, em segunda instância e pela parte adversa), a única consequência que se pode ter é a extinção do feito com base no art. 267, inciso VI, do CPC, e não sua procedência. E aqui o descompasso lógico entre o que é declarado (a perda superveniente do objeto) e o que compôs o decisum (a procedência)" (fl. 633e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.029 - SE
(2014/0332955-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS. ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal rechaçou a alegação de que houve perda do objeto da presente ação, pois permanece o interesse da parte adversa no julgamento total pela sentença sobre as demais questões discutidas nos autos. Assim, o acolhimento da referida tese recursal demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

DA PERDA DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ

A recorrente alega a ausência de interesse processual do *Parquet*, pois, *"partindo-se da circunstância incontroversa, confirmada em primeira e segunda instâncias (...) de que houve integral cumprimento às modificações pretendidas pelo Parquet, a consequência lógica é o reconhecimento de que o processo perdeu seu objeto. Ainda que de modo superveniente, o desaparecimento do binômio 'utilidade-necessidade' faz com que a ação não possa ser julgada procedente e sim extinta sem resolução de mérito"* (fl. 545, e-STJ).

O Tribunal rechaçou a alegação de que houve perda do objeto da presente ação, pois permanece o interesse da parte adversa no julgamento total pela sentença sobre as demais questões discutidas nos autos, nos seguintes termos (fls. 461/462, e-STJ):

"Com efeito, entendo que o simples fato de as LOJAS RENNER S/A cumprir a determinação judicial contida na antecipação de tutela, não possui o condão de ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito."

A uma, porque, no caso em testilha, além das determinações contidas na tutela antecipada deferida, o Autor/Apelante também pediu que a Requerida fizesse as manutenções necessárias nos locais que foram adequados, além de manter as rampas livres de obstáculos de qualquer ordem, objetivando garantir que as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com deficiência ou mobilidade reduzida tenham pleno acesso ao referido estabelecimento.

A duas, porque, durante a tramitação do feito, segundo preconizam os §§ 4º e 5º, do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada e concedida ou não a antecipação da tutela prosseguirá o processo até final julgamento, respectivamente. Desta forma, a sua satisfação não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo.

(...)

Destarte, ao meu sentir, o presente provimento jurisdicional ainda possui utilidade e necessidade, requisitos para sua apreciação, bem como se mostra adequado para atender à pretensão deduzida na exordial. Assim, indiscutível o interesse do Requerente na conformação da tutela antecipada, que só ocorrerá com a prolatação da sentença de mérito."

Desse modo, o acolhimento da referida tese recursal demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 211 DO STJ. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DA TAXA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conteúdo normativo do art. 333, I, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 desta Corte.

2. O Tribunal de origem reconheceu o interesse de agir da parte recorrente na exibição dos documentos, uma vez que esta formulou pedido administrativo, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

3. O fundamento do acórdão recorrido de que a ora agravante, em convênio firmado com o judiciário, dispensou o recolhimento da taxa a partir de 20/11/2006, não foi objeto de impugnação das razões de recurso especial a atrair o óbice da Súmula nº 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 517.623/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332955-7

AgRg no
AREsp 637.029 / SE

Números Origem: 1107020045 200910901245 2011100214517 2013218787

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.